



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721906/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.270 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, sujeita à aplicação de multa, deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos e/ou livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentá-los desprovidos das formalidades legais exigidas, com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeira, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, Acórdão nº 16-41.286/2012, às fls. 184/196, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante TIAD, mais precisamente as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, relativas ao período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05/06, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 13/12/2011, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 15.244,14 (Quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 202/216, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a multa aplicada malfez os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a administração pública pode rever ou cancelar/anular seus atos, com esteio nos artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/99, sobretudo quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que se aplica na hipótese vertente onde a multa aplicada fora desproporcional aos atos da contribuinte.

Sustenta a atipicidade do ato objeto da presente autuação, sob o argumento de inexistir na legislação de regência e na base de dados da Receita Federal do Brasil a folha de pagamento solicitada pela fiscalização, mas, exclusivamente, a GFIP, sendo, portanto, abusiva e desproporcional a exigência de elaboração de folhas de pagamento de pessoas que trabalham há mais de 04 anos.

Contrapõe-se à penalidade imposta, alegando que o equívoco eventualmente incorrido pela contribuinte não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, mormente quando promoveu o recolhimento dos tributos devidos.

Dessa forma, com base na boa-fé na conduta da contribuinte, requer seja relevada a multa imposta, notadamente em face da ausência de prejuízo ao erário, tendo ocorrido erro operacional por parte da empresa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a contribuinte deixar de apresentar à fiscalização as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, relativamente ao período de 01/2006 a 12/2007, muito embora devidamente intimada para tanto.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

“ **Lei nº 8.212/91**

Art. 33. [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a quaisquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, por entender que a multa aplicada malferia os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que a administração pública pode rever ou cancelar/anular seus atos, com esteio nos artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/99, sobretudo quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que se aplica na hipótese vertente onde a multa aplicada fora desproporcional aos atos da contribuinte.

Sustenta a atipicidade do ato objeto da presente autuação, sob o argumento de inexistir na legislação de regência e na base de dados da Receita Federal do Brasil a folha de pagamento solicitada pela fiscalização, mas, exclusivamente, a GFIP, sendo, portanto, abusiva e desproporcional a exigência de elaboração de folhas de pagamento de pessoas que trabalham há mais de 04 anos.

Contrapõe-se à penalidade imposta, alegando que o equívoco eventualmente incorrido pela contribuinte não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, mormente quando promoveu o recolhimento dos tributos devidos.

Dessa forma, com base na boa-fé na conduta da contribuinte, requer seja relevada a multa imposta, especialmente em face da ausência de prejuízo ao erário, tendo ocorrido erro operacional por parte da empresa, posteriormente corrigido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impende frisar que, não obstante tratar-se de autuação face à inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente aos lançamentos de obrigações principais promovidos contra a empresa, bem como a propósito de matérias alheias ao presente lançamento, o que por si só seria capaz de ensejar o não conhecimento do recurso voluntário, por trazer em seu bojo questões estranhas ao auto de infração sob análise.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais, e outras obrigações acessórias.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização

tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar a contribuinte de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores dos demais Autos de Infração lavrados contra a contribuinte não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação, sobretudo quando a infração incorrida diz respeito a não apresentação de documentos solicitados pela autoridade lançadora.

Nesse sentido, inobstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, sua pretensão não merece ser acolhida, mormente em razão de se vincular, em parte, com descumprimento de obrigações tributárias principais, estranhas ao presente caso.

Observe-se, que a contribuinte em momento algum defende não ter incorrido nas infrações apontadas, argumentando tão somente que não teve dolo em proceder de maneira equivocada, tendo, inclusive, promovido o recolhimento dos tributos devidos, o que daria margem a relevação da multa diante de sua boa-fé.

Entrementes, como restou devidamente demonstrado na decisão de primeira instância e acima reforçado, as obrigações acessórias e principal, via de regra, não se confundem, de maneira que, o fato de ter havido o pagamento do tributo devido, não exime a contribuinte de observar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, o que rechaça, igualmente, a pretensa conexão arguida em relação aos lançamentos de obrigação principal.

Por outro lado, quanto à suposta ausência de prejuízo para o Fisco, em razão de ter promovido o recolhimento dos tributos devidos, ou mesmo a pretensa boa-fé da contribuinte, mais uma vez, não merece guarida a pretensão da recorrente, uma vez que, repita-se, um fato não exime a observância de outro.

Com mais especificidade, a legislação de regência estabelece que a responsabilidade por infrações independe dos efeitos do ato praticado pelo contribuinte. É o que se extrai do artigo 136 do Códex Tributário, nos seguintes termos:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Na esteira desse entendimento, a conduta da contribuinte em deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, mais precisamente as folhas de pagamento, representa infração às normas que regulamentam a matéria, impondo seja mantida a penalidade ora aplicada.

Não procede, igualmente, o argumento de que a contribuinte não teria a obrigação de elaborar folhas de pagamento. Destarte, de acordo com o artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a preparar as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço.

No entanto, não fora essa a infração apurada nestes autos, mas, sim, o fato de deixar de entregar os documentos solicitados pela fiscalização, *in casu*, as folhas de pagamento.

Neste ponto, importante frisar que a alegação da contribuinte, de que o prazo concedido pela fiscalização para apresentação das folhas de pagamento fora por demais exíguo, impossibilitando o seu cumprimento, também não merece acolhimento.

Isto porque, nos termos do dispositivo legal retro, é obrigação do contribuinte manter sua escrita contábil nos moldes das formalidades legais extrínsecas e intrínsecas, incluindo as folhas de pagamento, razão pela qual o prazo concedido pela autoridade lançadora fora tão somente para apresentação e não para elaboração de tais documentos.

DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.